



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA DE SOUSA CUNHA

**O EXPANSIONISMO PENAL E A NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO A UM
DIREITO PENAL MÍNIMO.**

**BARBACENA
2019**

CAMILA DE SOUSA CUNHA

**O EXPANSIONISMO PENAL E A NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO A UM
DIREITO PENAL MÍNIMO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Delma Gomes
Messias.

**BARBACENA
2019**

CAMILA DE SOUSA CUNHA

**O EXPANSIONISMO PENAL E A NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO A UM
DIREITO PENAL MÍNIMO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestra Delma Gomes Messias
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Mestra Débora Maria Gomes Messias Amaral
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Doutor José Carlos dos Santos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A FINALIDADE DO DIREITO PENAL	8
2.1 Conceito de Direito Penal.....	8
2.2 Princípios Norteadores de Direito Penal.....	9
3. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	11
3.1 O Populismo Penal Midiático.....	13
4. PROJETO DE LEI 4.850/2016	14
5. PROJETO DE LEI 1.864/2019.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	22

O EXPANSIONISMO PENAL E A NECESSIDADE DE RECONDUÇÃO A UM DIREITO PENAL MÍNIMO

Camila de Sousa Cunha¹

RESUMO

O presente estudo trata da expansão do Direito Penal que vem se instalando há décadas no nosso país. O expansionismo penal é uma forma de ampliação sem precedentes de leis penais e processuais penais, de forma que, a cada dia, são criados mais tipos penais de caráter repressivo como se fosse a solução para todos os problemas da criminalidade, e por consequência acaba gerando na sociedade a sensação de impunidade e insegurança. Certo é que essa tendência expansionista, além de criar uma política criminal expansionista, flexibiliza as garantias penais, processuais e constitucionais. Primeiramente será analisado o conceito clássico do Direito Penal e os seus princípios norteadores. Logo em seguida, a tendência expansionista que se manifesta através da criação de leis penais, com penas desproporcionais e agravamento das já existentes. Será analisado, ainda, como a opinião popular é manipulada através da mídia, o que chamamos de populismo penal midiático. Por fim, como esse fenômeno tem se manifestado através de projetos de leis criados com o propósito de atender a demanda populista. Do exposto, depreende-se que o expansionismo penal não condiz com o conceito clássico de Direito Penal, uma vez que coloca em risco a garantia de ser ter um processo justo, respeitados os direitos fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: expansionismo penal; garantias penais e processuais; populismo penal ; princípios penais.

¹ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) – Barbacena - MG

ABSTRACT

This study is about the Criminal Law expansion that has been installing for decades in our country. The criminal expansionism is a way to apply the criminal laws and criminal proceedings without precedents, so that, each day, more repressive conduct as a penal norm are created, as if it were the solution for all criminality problems, and consequently it generates in society the sensation of impunity and insecurity. It is certain that this expansionist tendency, besides creates an expansionist criminal policy, relaxes the criminal, procedural and constitutional warranties. Firstly it will be analyzed the Criminal Law's classic concept and its guiding principles. Then, the expansionist tendency that manifests through the Criminal Law creation, with disproportionate punishments and the increase of the ones that already exists. Also, it will be analyzed how the people's opinion is manipulated by the media, that we call criminal media populism. Lastly, how this phenomenon is manifested, through bills created whit the propose to attend the populist demand. Of the above, is possible to understand that the criminal expansionism doesn't match whit the Criminal Law's classic concept, once puts in danger the fair case warranty, that respects the citizen fundamental rights.

Keywords: criminal expansionism; criminal and procedural guarantees; criminal populism; criminal principlis.

1. INTRODUÇÃO

Quando se pensa em Direito Penal, vem à mente fatos definidos como crimes, logo em seguida, sanções a serem aplicadas pelo Estado aos responsáveis por tais fatos.

Sob esse prisma, o direito penal realmente trata dos fatos criminosos, de seus responsáveis e as sanções a eles impostas. Todavia, a maior preocupação é definir quais fatos devem ser considerados criminosos. Qual seria o critério utilizado para classificar os crimes. Quando uma conduta humana merece reprimenda estatal.

O Direito Penal, em seu conceito clássico, busca proteger os bens jurídicos mais importantes à vida humana. O princípio norteador do direito penal pode-se afirmar que seria o da intervenção mínima, onde o estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (*última ratio*), somente quando houver extrema necessidade, sempre resguardando a atuação do direito penal de forma residual.

No entanto, a aplicabilidade do direito penal vem sendo solicitada cada vez mais pela população, por acreditar ser a solução mais eficaz para os conflitos cotidianos. A falsa ideia de que a pena quando aplicada de forma a restringir a liberdade do homem resulta em uma busca desenfreada pela criação de novos tipos penais incriminadores e agravamento dos já existentes.

Em razão disso, o Estado vem se valendo do clamor público e midiático, adotando uma política de ampliação dos meios de combate à criminalidade como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que assolam a sociedade.

O presente trabalho tem como foco principal a problemática da expansão desarrazoada do direito penal. O objetivo é demonstrar que quanto mais o direito penal se expande, mais desvia-se de sua função primordial que é proteger e preservar os valores mais intangíveis da sociedade.

A análise buscará primeiramente evidenciar a essência e os princípios basilares do direito penal. Logo em seguida, a crescente expansão dos tipos penais, que vem suprimindo as garantias individuais em busca de uma solução para a insegurança e o medo, e quais as consequências disso, pois, quando o direito é aplicado, por meio das penas e medidas de segurança, acaba por trazer inúmeras consequências para o indivíduo, sendo a de maior relevância a limitação de sua liberdade individual.

2. A FINALIDADE DO DIREITO PENAL

2.1 Conceito de Direito Penal

A princípio, imperioso definir o conceito de Direito Penal, pois para entender a problemática é necessário conhecer a sua essência.

O Direito Penal é utilizado para garantir ao sistema jurídico a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Todavia, essa proteção visa somente os bens jurídicos mais inerentes à vida humana.

Quando se fala de pena estamos diante de uma restrição de um dos maiores bens jurídicos protegido pelo Estado, a liberdade do indivíduo.

O Estado de Direito possui um emaranhado de leis para a solução dos conflitos cotidianos, e para cada qual há uma norma que melhor se adéque, para que haja proporção entre o conflito e a sanção. Quando houver comportamentos que se insurgem de forma intolerável contra bens jurídicos de maior apreço, haverá uma resposta do Estado mais rígida, que determinará sanções penais abarcadas pelo Direito Penal.

O que diferencia uma norma penal das demais impostas coativamente pelo Estado é a espécie de consequência jurídica que traz consigo (*cominação das penas e medidas de segurança*) (SANCHES, 2016).

Em razão disso, não se deve utilizar o direito penal com a finalidade de coibir qualquer comportamento humano que seja considerado inadequado, pois a finalidade é que seja utilizado em último caso, uma vez que, quando aplicado, as suas consequências são drásticas para o indivíduo e para o Estado. Para o indivíduo porque terá a sua liberdade ceifada, e para o Estado por ter que usar de sua força maior, a restrição da liberdade, para a preservação do bem-estar social.

Nesse sentido, Francisco de Assis Toledo (2002, p.13)²:

A tarefa imediata do direito penal é, portanto, de natureza eminentemente jurídica e, como tal, resume-se à proteção de bens jurídicos. Nisso, aliás está empenhado todo o ordenamento jurídico. E aqui entremostra-se o caráter subsidiário do ordenamento penal: onde a proteção de outros ramos do direito possa estar ausente, falhar ou revelar insuficiente, se a lesão ou exposição a perigo do bem jurídico tutelado apresentar certa gravidade, até aí deve estender-se o manto da proteção penal, como *ultima ratio regum*. Nada além disso.

2TOLEDO, Francisco Assis. Princípios básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13.

Dessa forma, verifica-se a natureza limitada do direito penal, tendo em vista que a sua aplicação deverá se dar somente de forma subsidiária, bem como, quando houver grave lesão, relevante e intolerável, aos bens jurídicos tutelados.

Bem jurídico de acordo com Toledo³ é:

Do ângulo penalístico, portanto, bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais. (TOLEDO, 2002, p. 17)

2.2 Princípios Norteadores de Direito Penal

Para uma seleção de bens jurídicos penais, a doutrina traz diversos princípios que limitam o poder punitivo estatal.

Nesse sentido, Bittencourt (2004) elenca princípios reguladores do controle penal, os princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e democrático de Direito. Sendo que estes princípios estão dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, de forma implícita ou explícita, com a função de orientar o legislador para que quando da elaboração das leis tenha sempre o cuidado de agir com respeito aos direitos humanos, a culpabilidade, e a um direito penal mínimo, em que possa haver a mínima intervenção do Estado.

a) Princípio da Legalidade ou da reserva legal:

O princípio da Legalidade está expressamente previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O artigo retromencionado, na esfera penal tem grande relevância, tendo em vista que para que sejam elaboradas leis incriminadoras e sanções penais, é necessário todo um processo de criação de lei. E como ensina Bittencourt (2004) o princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal.

Atualmente existe uma tendência da sociedade em busca de sanções penais para inúmeros fatos que inicialmente não são amparados pelo direito penal, e uma

3TOLEDO, Francisco Assis. Princípios básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17.

das garantias de todo indivíduo é a certeza de que todo e qualquer fato definido como crime, estará expressamente previsto no ordenamento jurídico, e dessa forma, o direito penal jamais pode ser aplicado por analogia *in malam partem*.

b) Princípio da Intervenção Mínima:

Bittencourt (2004, p.11) assevera que “o princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes”.

Dessa forma, o princípio da intervenção mínima, que muitos preferem chamar de princípio da *ultima ratio*, busca dar orientação no sentido de que deve se buscar primeiramente outros ramos do direito diferentes da esfera penal, para a solução dos conflitos, e por último, caso não haja outro meio eficaz, a classificação penal.

Bittencourt (2004) em seus ensinamentos trata de forma clara e precisa que quando houver outras formas de sanção ou outros meios de controle social que sejam eficazes para a proteção do bem jurídico a ser protegido, a sua criminalização é desnecessária e jamais recomendada.

Contudo, atualmente o que se tem visto é uma crescente criação de normas incriminadoras que a princípio poderiam ser substituídas por outros ramos do direito, que não o penal, levando ao descrédito não apenas o Direito Penal, mas a sanção criminal, que acaba perdendo sua força intimidativa diante da “inflação legislativa” (BITTENCOURT, 2004).

c) Princípio da Proporcionalidade

Quando um delito é praticado, o estado é imediatamente acionado para que busque a melhor solução para a reparação daquele crime cometido. Além da reparação, é necessário que se puna o agente que praticou o delito, com a finalidade de obstar o culpado de tornar-se, futuramente, prejudicial à sociedade e afastar os seus patrícios do caminho do crime⁴.

Para a aplicação da penalidade é fundamental que se faça o sopesamento entre o crime cometido e o resultado naturalístico que ele gerou. Deve haver uma

4BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 11. ed. Hemus Editora Limitada, 1996, p. 43.

proporcionalidade para que haja uma justa coerção do indivíduo, pois o seu castigo não pode ser maior que o resultado produzido pelo crime.

Para que o estado se faça valer da sua força coercitiva na esfera penal, a violação dos bens jurídicos por ele protegidos têm de ser tão grave quanto a sanção por ele imposta. É de suma importância que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados e garantidos.

d) Princípio da Lesividade

Não se pode punir fatos que não apresentem ofensa ou lesão a bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Só é possível que o estado imponha sanções se houver efetiva violação a direitos fundamentais. Portanto, o estado não pode punir ações humanas irrelevantes ao interesse da sociedade, que não tenha gerado nenhuma lesão ou perigo efetivo a bens protegidos, pois dessa forma agiria de maneira repressiva, o que não é a finalidade do direito penal.

3. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Hodiernamente o direito penal tem se tornado cada vez mais presente nas legislações. Podemos, no entanto, verificar que grande parte da população tem a falsa ideia de que quando o direito penal é acionado, os problemas se solucionam de forma mais eficaz, e dessa maneira, a utilização da norma penal acaba por se tornar exclusivamente simbólica, gerando na sociedade a sensação de impunidade, impotência e insegurança.

Na maioria das vezes, o Estado acaba por atender o clamor social buscando dia após dia, uma forma de criar mais leis penais, ou, pelo menos, enrijecer as já existentes. E dessa maneira, cria-se um emaranhado de leis penais extravagantes, onde o legislador foge da finalidade do direito penal, que segundo Sanchez (2002) é a proteção de bens jurídicos especialmente importantes, e acaba criminalizando qualquer conduta, independente de sua relevância no âmbito do direito penal.

Nesse sentido, preleciona Moraes (2011, p.31)⁵:

⁵MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2011, p. 31.

A sociedade moderna é caracterizada pelo individualismo de massas, pela mudança do sistema de organização e de comunicação, assim como pela globalização, traços preponderantemente responsáveis pela formatação da 'sociedade de riscos', onde a sensação de insegurança coletiva convive com novos bens jurídicos alçados à tutela do Direito (como os interesses difusos), desencadeando a descodificação do Direito e hipertrofia e irracionalidade legislativa.

A expansão penal é o resultado da aparição cada vez maior de riscos na sociedade, "incidências de novos bens jurídicos penais, relativização de garantias, a institucionalização da insegurança, sociedade de classes passivas, o descrédito de outras instâncias de proteção" (ALMEIDA, 2012, p. 216).

O estado visando atender o clamor social, que busca a qualquer custo uma resposta para seus medos, haja vista a insegurança que hoje se vive, acaba se valendo do direito penal como forma de extirpar a criminalidade da sociedade, fazendo com que o expansionismo penal seja realidade no atual cenário da legislação em vigor.

É justamente a cobrança da população, corroborada ainda pela criminalidade propagada pela mídia, que faz com que o estado atue de maneira populista, por meio de políticas criminais punitivas e meramente simbólicas, com a única finalidade de mostrar à sociedade que o estado não está inerte frente ao "combate a criminalidade".

Nos dizeres de GOMES e BIANCHINI, "exigir ou supor que esse meio de controle social (o direito penal) possa cumprir outras funções, para além do que sua capacidade natural permite, pode significar a exacerbação de seu papel simbólico, com grave risco de perda de suas reais funções".⁶ O Direito Penal moderno, está deixando para trás sua essência minimalista e garantidora, e dando lugar a um Direito Penal repressivo e punitivista, o que diverge completamente do direito penal clássico.

O expansionismo penal se manifesta através da criação de leis penais, com penas desproporcionais e agravamento das já existentes. A inflação legislativa é realidade na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na esfera penal. Desde a criação do nosso Código Penal em 1940 até o ano de 2011, foram aprovadas 136 leis penais, sendo que 104 delas foram mais gravosas. Regra geral, a edição dessas leis, são de caráter emergencial, ou seja, aprovadas após o

⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. O Direito Penal na Era da Globalização. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série As Ciências Criminais no século XXI, v. 10, 2002, p. 107

surgimento de uma crise de medo e insegurança, propagada pela mídia (GOMES, 2013).

3.1 O Populismo Penal Midiático

A sociedade moderna está estritamente vinculada ao que é propagado pelos meios de comunicação. Sendo esse o meio pelo qual o indivíduo passa a ter conhecimento do que está ocorrendo no mundo atual, o que o faz acreditar que essas informações são a realidade.

A mídia trabalha com a emoção do momento para alcançar pontos e espectadores. A mídia não tem muito interesse em moralidade, só interessa a emoção e carreamento das massas. Numa sociedade desigual como a Brasileira fica muito fácil despertar e explorar as emoções. Quantos linchamentos já ocorreram de vítimas da emoção. É comum ouvir discursos como: “cadeia neles!; se possível linchamento em praça pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sangue e patrocinadores a peso de ouro, retomando-se o suplício do corpo dos condenados” (ROSA, 2014, p. 17).⁷

A mídia noticia os fatos criminosos de forma a transmitir a sensação de insegurança, impunidade e medo nas pessoas. O interesse primordial é enfatizar a deficiência do estado, despertando na sociedade a crença de que as penas não são eficazes, que há a necessidade de criação de leis penais e de enrijecimento das existentes, que deve haver mais rigor na hora de punir.

Dessa forma, a população, convencida de que o que está sendo transmitido pelos meios de comunicação é a realidade, acabam por disseminar o discurso midiático, acreditando que a expansão das normas penais é solução para o combate à criminalidade.

Assombrados pelo medo que os meios de comunicação transmitem, a população tende a exigir uma maior ação punitiva por parte do Estado, visualizando as penas mais severas e o encarceramento como a solução para combater o avanço desenfreado da criminalidade. Defendem, portanto, a coerção com a consequente aplicação de sanções rápidas, imediatas e, ao mesmo tempo, eficientes. (D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, 2012, p. 7)⁸.

⁷ROSA, Alexandre Morais da. Propaganda do crime e limites democráticos. In: CORREIA JÚNIOR, Rubens. Criminologia do cotidiano: críticas às questões humanas através das charges de Carlos Latuf. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁸D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A midiaticização do Direito Penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista. In: CONGRESSO

Por isso, nos países civilizados existem regulamentos que a mídia tem que obedecer. A liberdade de expressão também tem que se enquadrar nos princípios democráticos: não pode ferir o direito de outrem.

Dependendo do alcance do veículo de comunicação, atinge um público muito emotivo e de fácil manipulação para encontrar ressonância dos interesses por trás de toda a consternação retratada. O direito não agasalha esse tipo de pressão. Leis criadas nesse clima não podem gerar paz social. Tribunais de exceção só existem em regimes totalitários, nunca são expressão da civilidade e de regime democrático de direito. A Lei aplicada em praça pública aplaca a fúria temporária da massa, mas não produz paz social. Se a lei não alcança a paz social, está se afastando do seu objetivo e do direito.

A título de exemplo, nos Estados Unidos a aplicação da pena capital demora anos para ser cumprida a fim de permitir que a defesa esgote e busque todos os meios de provar a inocência do acusado.

No Brasil, a comunicação é uma concessão do Estado, portanto deveria ser regulamentada. Mas como grupos familiares que tem essa concessão, muitas vezes se tornam tão poderosos que se aliam a grupos econômicos e passam a defender interesses desses grupos econômicos.

4. PROJETO DE LEI 4.850/2016

No ano de 2015, o Ministério Público Federal por meio de seus procuradores, apoiados pela Procuradoria-Geral da República deu início a uma campanha intitulada “Dez Medidas Contra a Corrupção”. O objetivo seria alterar a legislação em vigor para prevenir e reprimir condutas que afrontem a Constituição Federal de 1988, bem como, a administração pública. Portanto, foram apresentados diversos anteprojetos de lei visando a criação de novos tipos penais, aumento de pena para determinados crimes, além da ampliação do rol de crimes hediondos.

Como o objetivo da campanha era a criação de um projeto de lei de iniciativa popular, era necessária a coleta de 1,5 milhões de assinaturas para que o mesmo fosse apresentado ao Congresso Nacional. No ano de 2016, a campanha

ultrapassou sua meta, obtendo cerca de 2 milhões de assinaturas, que foram entregues ao Congresso Nacional para análise do projeto de lei⁹.

Do Projeto de Lei n.º 4.850/2016 de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que materializa e concentra as medidas de combate à corrupção propostas pelo Ministério Público Federal, podemos destacar aspectos relevantes, outros redundantes, e alguns, lamentavelmente, aviltantes¹⁰.

Dentre as inúmeras propostas apresentadas pelo projeto, destaca-se a criação do instituto chamado “teste de integridade” dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública. Referido instituto tem por finalidade induzir o servidor público a praticar um ato ilícito para que seja averiguada a sua idoneidade.

A previsão desse instituto encontra-se, dentre outros, prevista nos artigos 49 e 50 do Projeto de Lei n.º 4.850/2016¹¹:

Art. 49. A Administração Pública poderá, e os órgãos policiais deverão, submeter os agentes públicos a testes de integridade aleatórios ou dirigidos, cujos resultados poderão ser usados para fins disciplinares, bem como para a instrução de ações cíveis, inclusive a de improbidade administrativa, e criminais.

Art. 50. Os testes de integridade consistirão na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.

Ocorre que, os dispositivos em questão podem configurar o flagrante preparado, que é aquele flagrante em que o agente, induz o autor a prática do crime, o que consiste em uma prova ilícita, questão esta já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, através da súmula vinculante número 45, que dispõe: Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

9DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Dez_medidas_contra_a_corrup%C3%A7%C3%A3o&oldid=54990787>. Acesso em: 29 abr. 2019.

10GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral. As Dez Medidas Contra a Corrupção. Disponível em: <https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/479419337/as-dez-medidas-contra-a-corrupcao?ref=topic_feed>. Acesso em: 29 abr. 2019.

11Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=183D252BEC2F19D1B884FDA4D8105948.proposicoesWebExterno1?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016> Acesso em: 29 jun. 2019.

Conclui-se, portanto, que o intuito é permitir a Administração Pública que pratique fraude em face de seus funcionários, a fim de saber se futuramente o mesmo seria capaz de praticar algum ato ilícito no exercício de suas funções.

Dentre as medidas propostas pelo Ministério Público Federal, está a de dobrar o prazo prescricional para os delitos de corrupção. Entretanto, é sabido que o instituto da prescrição é fundamental para que haja segurança jurídica e para que o Estado exerça o seu *jus puniendi*, evitando que os processos se prolonguem de forma a suprimir as garantias constitucionais.

Há também a previsão de alteração nas regras para definir a licitude das provas. Por exemplo, seria possível a utilização de provas obtidas por meios ilícitos quando “de boa fé”. Além de ser um forte estímulo à produção de provas ilícitas, o Estado estaria prestes a agir além de seus limites, usando de sua força para obtenção de provas, violando garantias básicas.

5. PROJETO DE LEI 1.864/2019.

No mês de fevereiro do corrente ano o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou o projeto de lei 1.864/2019 intitulado “Pacote Anticrime”, onde promove a alteração de 14 (quatorze) leis, todas do âmbito criminal. No total, são 20 tópicos apresentados, para discussão:

- I) Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância;
- II) Medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri;
- III) Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes;
- IV) Medidas relacionadas à legítima defesa;
- V) Medidas para endurecer o cumprimento das penas;
- VI) Medidas para alterar conceito de organização criminosa;
- VII) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo;
- VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime;
- IX) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública;
- X) Medidas para evitar a prescrição;

- XI) Medida para reformar o crime de resistência;
- XII) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade;
- XIII) Medidas para alteração de procedimento para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro;
- XIV) Medida para melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições;
- XV) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência;
- XVI) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais;
- XVII) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais;
- XVIII) Medidas para aprimorar a investigação de crimes;
- XIX) Introdução do “informante do bem” ou do whistleblower;
- XX) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro .

A denominação dada ao projeto de lei como “Anticrime” é mais uma retratação do populismo penal, (conforme já exposto anteriormente, o populismo é um discurso hiperpunitivista, que busca um direito penal máximo, capaz de resolver todos os problemas relacionados à criminalidade) há que se admitir que é um nome que atinge positivamente o imaginário da população, que vive hoje uma sociedade de riscos, em busca de segurança.

Analisando os tópicos relacionados no projeto de lei, percebe-se que o mesmo foi produzido com reflexo nos anseios sociais, que clamam por segurança, punição e fim da criminalidade.

Nesse sentido, Távora e Alencar (2019, p. 18)¹²

Pelo teor dos seus tópicos, já se depreende populismo, eficientismo, punitivismo e pouca preocupação com o ser humano pelo uso de termos vulgares como: “aumentar a efetividade”, “endurecer”, “elevar penas”, “aprimorar”, “autoridades com foro”, “melhor criminalizar o caixa dois”, “dificultar a soltura”, “criminosos habituais”, “informante do bem ou do ‘whistleblower’” e “facilitar o julgamento”.

O discurso de “combate” ao crime, já vem sendo proliferado há muitos anos. A política está estritamente ligada a ideia de “luta” pelo fim da criminalidade, e pela propagação da crença que a eficiência do processo penal se dá com o aumento de leis e enrijecimento das mesmas. É o que ocorre na proposta do projeto em análise,

¹²TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime. Salvador. JusPodivm. 2019, p. 18.

aprofundamento da repressão, vez que praticamente em todos os tópicos nota-se um caráter repressivo, que busca a qualquer custo a criminalização desarrazoada e a supressão de garantias fundamentais.

A promessa de que o fim da corrupção e da criminalidade serão resolvidos com a edição de leis mais severas e penas mais duras, é apenas a resposta do Estado para as demandas da sociedade por segurança. Há muito tempo o direito penal e processual penal vem sendo complementado com tipificação de novos crimes, e mesmo assim o problema da criminalidade não está sendo solucionado. A aprovação de mais leis repressivas somente contribuirá para a superlotação carcerária, morosidade do Judiciário e violação dos preceitos constitucionais.

A edição de leis emergenciais nada mais é do que tentar, de certa forma, conter o clamor social, que cada dia mais é influenciado pelos meios de comunicação que propagam a falsa ideia de que mais leis penais e mais repressão é a solução para os problemas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal Clássico é aquele que visa a proteção somente dos bens jurídicos mais relevantes à vida humana, formado com base em princípios penais, processuais e constitucionais, que tem por objetivo limitar o poder do Estado e garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Contudo, esse modelo clássico de Direito Penal está sendo suprimido devido à tendência expansionista a qual o país está vivenciando, proveniente de um clamor público emergencial, propagado pela mídia, que na esmagadora maioria das vezes se mostra tendenciosa e parcial. A sociedade está vinculada à ideia de que a solução para todos os problemas referentes à criminalidade está na criação de leis penais mais duras, colocando em risco todo o sistema de garantias penais, esquecendo que é direito de todo e qualquer cidadão ter a garantia de um processo justo, respeitados os seus direitos e as suas garantias por força da Constituição Federal.

É preocupante a forma como o Estado vem atendendo ao clamor social, com a edição de mais leis penais. A utilização do discurso de que o direito penal é a salvação, é apenas para enganar o povo, que na maioria das vezes não tem o esclarecimento necessário para entender que a lei penal criada de forma emergencial traz mais malefícios do que benefícios.

É nítido que a expansão desarrazoada do Direito Penal é fruto do populismo penal, pois traz a sensação de eficácia imediata para os problemas atuais, contudo, basta observar que as estatísticas dos índices de criminalidade são alarmantes e, ano após ano, aumentam mais, mesmo com a criação de leis penais mais severas, como a Lei que trata dos crimes hediondos.

Conclui-se, portanto, que o Direito Penal não deve ser usado para coibir qualquer conduta que desagrade a população, uma vez que dessa forma está se desviando de sua essência minimamente intervencionista, *ultima ratio* do sistema jurídico. O Direito Penal não pode nunca se afastar dos princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, deixando margem à flexibilização das garantias

fundamentais do cidadão, as quais existem para o proteger da arbitrariedade do Estado. Antes de se pensar em Direito Penal, deve ser analisado de forma precisa a possibilidade de utilização de outros ramos do Direito para a solução conflituosa.

REFERÊNCIAS

TOLEDO, Francisco Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-maría Silva. **A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de: Luiz Otávio de Oliveira Rocha, Revisão: Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

FERREIRA, Iago Oliveira. **A Expansão do Direito Penal à Luz do Estado Constitucional de Direito**. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 3, p.149-188, 2014. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/733>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BITENCOURT, Roberto Cezar. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série As Ciências Criminais no século XXI, v. 10, 2002.

ROSA, Alexandre Morais da. **Propaganda do crime e limites democráticos**. In: CORREIA JÚNIOR, Rubens. **Criminologia do cotidiano: críticas às questões humanas através das charges de Carlos Latuf**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A midiaticização do direito penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 1, 2012, Santa Maria. **Mídias e direito da sociedade em rede**. Santa Maria: 10 p. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/1.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Dez_medidas_contra_a_corrup%C3%A7%C3%A3o&oldid=54990787>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral. **As Dez Medidas Contra a Corrupção.** Disponível em: <https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/479419337/as-dez-medidas-contra-a-corrupcao?ref=topic_feed>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.850/2016.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016>. Acesso em 24 jun. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao Anteprojeto de Lei Anticrime.** Salvador. JusPodivm. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Método, 2012.